



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/007.580/89-62

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº-CSRF/03-02.098

Recurso nº: RP/301-0.192

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BAYER DO BRASIL S/A

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

- 1 - A importação de produto distinto daquele descrito em sua respectiva Guia de Importação sujeita o contribuinte à cominação da penalidade descrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85.
- 2 - Recurso provido.

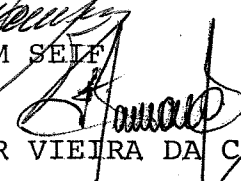
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto (Relator), Sérgio Castro Neves, Fausto de Freitas e Castro Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



PROCESSO N. 10711.007580/89-62
RECURSO N. RP/301-0.192 - ACORDAO CSRF/03-02.098
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: BAYER DO BRASIL S/A

RELATORIO

Versa o presente recurso, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da penalidade descrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85, cuja exigência, apesar da reclassificação fiscal sustentada, foi objeto de dispensa pela Câmara prolatora do acórdão n. 301-26.535.

Argumenta a recorrente que a decisão recorrida não pode prosperar, uma vez que a mera existência da Guia de Importação não garante a regularidade da importação, cabendo a aplicação da referida penalidade quando a Guia integrante dos autos descreve mercadoria distinta da efetivamente importada.

Considera, também, irrelevante, quando for o caso, o fato de serem as alíquotas para ambos os códigos tarifários propostos, uma vez que a infração consuma-se na descrição errônea do produto, e que é de suma importância o controle das importações, lembrando, neste passo, o disposto no art. 136 do CTN.

Pelo exposto, espere ver reformada a decisão recorrida e restabelecida a exigência da penalidade cominada.

O sujeito passivo defende a manutenção do acórdão prolatado pela Câmara de Conselho, anexando às suas contra-razões cópia de decisões do Conselho e da própria Câmara Superior que adotam posição favorável ao contribuinte.

Afirma ter realizado importação devidamente documentada, sendo que a divergência entre a designação da mercadoria constante da DI e do laudo LABANA deve-se à necessidade de transporte que requer a transformação do ácido importado em forma de sal.

Sustenta a empresa que o produto importado não é diferente daquele descrito na DI, e que sua identificação não pode restringir-se apenas ao nome indicado na DI, mas considerar outros elementos, tais como: o peso; a fórmula química; os nomes: comercial, do fabricante e do exportador; o país de origem, etc.

Busca amparo no disposto no Parecer Normativo 54, da SRF/CST, de 23/08/77, no Ato Declaratório n. 29/80, e no artigo 112 do CTN.

Lembra, finalmente, que, na hipótese, não houve diferença de imposto a pagar, o que se constitui em mais uma razão para que a ação fiscal não subsista.

E o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-02.098

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator Designado

Examinados os autos, constata-se que o produto importado pelo sujeito passivo, difere daquele descrito em suas respectivas Declarações e Guia de Importação.

Justificada, portanto, não apenas suas reclassificação tarifária, como também a cominação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85.

A indicação nos documentos de importação do produto "Poliéter Polissiloxano", em contraposição às conclusões do Laudo de Análises de fl. 12 que o identificou como sendo um produto tensoativo não iônico à base de silicone, constitui-se na infração tipificada no referido dispositivo regulamentar, uma vez que caracteriza a declaração indevida de produto importado ao desamparo da Guia de Importação.

Assim, voto no sentido de prover o recurso interposto pela Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência da multa prescrita no art. 526, II, do já referido Regulamento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR DESIGNADO 

Acórdão nº-CSRF/03-02.098

V O T O " V E N C I D O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

O único ponto enfrentado pela Recorrente e atacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando este recurso, foi quanto a aplicabilidade da multa do art. 526, II, do R.A.

Com efeito, não ocorreu a falta de G.I., conforme se verifica na análise dos autos.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

